



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 315036/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

RESPONSÁVEIS: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO

INTERESSADOS: AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA FLÁVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, FABIO BIONDO, FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA, GIOVANA DA SILVA ALCÂNTARA, HELOÍSA ARRABAL WEITZ, IRACI RIBEIRO GONÇALVES VIEIRA, JÉSSICA SILVA VIDIGAL, LETÍCIA FRANCIELI VALÉRIO PIASSA, MARINA FROIS LEMOS, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALY SABO, RAIANE VALÉRIA DIAS BUSIGNANI, ROSA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, ROSÂNGELA CARNEIRO, SIMONE GOMES DA SILVA, SUELI PRATES DOS SANTOS, TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA, THAÍS ROSA CLIMACO BIAZON, VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ, VANISSE BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 483/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Jaguapitã.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) **Legalidade e registro dos atos.**
- 6) **Determinação ao Município** para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Jaguapitã.

Nome	Cargo
AMANDA DAMASCENO SILVA	Fisioterapeuta
ANA CAROLINA ROSA	Agente comunitário de saúde
ANA FLÁVIA ALMEIDA VIEIRA	Agente de endemias
BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO	Professor
FABIO BIONDO	Enfermeiro
FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA	Agente de endemias
GIOVANA DA SILVA ALCÂNTARA	Secretário escolar
HELOÍSA ARRABAL WEITZ	Educador infantil
IRACI RIBEIRO GONÇALVES VIEIRA	Professor
JÉSSICA SILVA VIDIGAL	Agente comunitário de saúde
LETÍCIA FRANCIELI VALÉRIO PIASSA	Professor
MARINA FROIS LEMOS	Professor
NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS	Professor
NATALY SABO	Psicólogo
RAIANE VALÉRIA DIAS BUSIGNANI	Dentista
ROSA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	Professor
ROSÂNGELA CARNEIRO	Educador infantil
SIMONE GOMES DA SILVA	Professor
SUELI PRATES DOS SANTOS	Agente comunitário de saúde
TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA	Fisioterapeuta
THAÍS ROSA CLIMACO BIAZON	Dentista
VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ	Agente comunitário de saúde
VANISSE BARBOZA	Educador infantil

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação “para que, em futuros certames, o Município garanta comprovação de convocação por meios alternativos aos candidatos que não atenderem à notificação realizada por publicação do Edital de Convocação” (peça 40).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 43).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação, proponho que o Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determine** ao Município de Jaguapitã que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determinar** ao Município de Jaguapitã que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente